



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

Capítulo X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 1.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Para efeitos do disposto no n.º 3 consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente os subsídios de compensação e de fixação, ou de residência previstos no artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, no artigo 97.º e no n.º 2 do artigo 102.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e no n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos até ao montante máximo anual correspondente a dez vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se connexionem com a natureza do prémio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS;

c) [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) [...];
- d) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 17.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - À colecta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 79.º, bem como os previstos nos artigos 82.º a 88.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do IAS desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.
- 5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) 72% de doze vezes o valor do IAS;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A dedução prevista na alínea *a)* do n.º 1 pode ser elevada até 75% de doze vezes o valor do IAS, desde que a diferença resulte de:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos casos de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, considera-se valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e, bem assim, o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.ºs 1 ou 5.

5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual.

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - [...].

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos quatro anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 - [...]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - [...].

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,50	0,11500
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	0,123480
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	0,195990
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	0,285860
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	0,315040
De mais de 61 244 até 66 045	41,50	0,322310
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	0,386450
Superior a 153 300	46,50	-

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4898 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

a) [...];

b) [...];

c) Os rendimentos a que se referem as alíneas *d)*, *e)*, *h)*, *i)*, *l)* e *q)* do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas *a)* a *d)*, *f)*, *m)* e *o)* do n.º 1 do artigo 18.º, sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo, que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 9 - Para os efeitos do número anterior, são dedutíveis, até à concorrência dos rendimentos, os encargos, devidamente comprovados, necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português, ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo termos em que se aplicam as regras gerais.

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 21,5%.
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Aos encargos com imóveis;

g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos nos artigos
27.º e 87.º;

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - [...].

6 - As deduções referidas nas alíneas *a)* a *b)* bem como na alínea *j)* do n.º 1 só podem ser realizadas:

- a)* Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;
- b)* Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

7 - A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º, e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (Euros)	Limite
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	9,447% do rendimento colectável com o limite de € 800
De mais de 18 375 até 42 259	4,354% do rendimento colectável com o limite de € 900
De mais de 42 259 até 61 244	2,130% do rendimento colectável com o limite de € 1050
De mais de 61 244 até 66 045	1,715% do rendimento colectável com o limite de € 1100



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

De mais de 66 045 até 153 300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1100
Superior a 153 300	€ 1100

Artigo 79.º

[...]

1 - [...]:

- a) 55% do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
- b) [...];
- c) 80% do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- d) 40% do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo deste imposto;
- e) 55% do valor do IAS, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

2 - [...].

3 - [...].

4 - A dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85% do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.

Artigo 82.º

[...]

1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%;
 - b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum;
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - [...].

Artigo 83.º

[...]

- 1 - São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160% do valor do IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo.
- 2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 83.º-A

[...]

- 1 - À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de 2,5 vezes o valor do IAS por beneficiário.
- 2 - A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 13.º.

Artigo 84.º

[...]

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor do IAS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 87.º

[...]

- 1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.
- 2 - São ainda dedutíveis à colecta 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1, é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS.

7 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.

2 - A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta nos termos do número anterior não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (Euros)	Limite (Euros)
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	100
De mais de 18 375 até 42 259	80
De mais de 42 259 até 61 244	60
De mais de 61 244 até 66 045	50
De mais de 66 045 até 153 300	50
Superior a 153 300	0



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 98.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas.

Artigo 100.º

[...]

1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Escalões de Remunerações Anuais (em euros)	Taxas (percentagens)
Até 5 269	0
De 5 269 até 6 222	2
De 6 222 até 7 381	4
De 7 381 até 9 168	6
De 9 168 até 11 098	8
De 11 098 até 12 826	10
De 12 826 até 14 692	12
De 14 692 até 18 416	15
De 18 416 até 23 935	18
De 23 935 até 30 302	21
De 30 302 até 41 415	24
De 41 415 até 54 705	27
De 54 705 até 91 176	30
De 91 176 até 136 792	33
De 136 792 até 228 034	36
De 228 034 até 506 343	38
Superior a 506 343	40



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - [...].

3 - Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de € 5 269, aplica-se o disposto no n.º 1.

4 - [...].

Artigo 127.º

[...]

1 - As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e bem assim, as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

a) [...];

b) Os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e ainda os que cubram exclusivamente riscos de saúde que possam ser deduzidos à colecta nos termos deste Código ou do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, bem assim, as contribuições efectuadas às associações mutualistas, às instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e às demais entidades que possam participar em despesas de saúde;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) O montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 82.º na parte da despesa não comparticipada;
 - d) [*Anterior alínea c)*];
 - e) As importâncias pagas aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 2 do artigo 87.º, bem como a título de resgate, adiantamento ou reembolso dos certificados nas condições previstas nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 2 - As entidades referidas no número anterior devem ainda entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida ou prémios de seguro ou contribuições que cubram exclusivamente riscos de saúde, despesas comparticipadas por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidas à colecta e, bem assim, o montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta na parte não comparticipada.
- 3 - [...]»

Artigo 2.º P. Fiscal

Revogação de normas no âmbito do IRS

- 1 - São revogados os artigos 85.º-A e 86.º do Código do IRS.
- 2 - O disposto no artigo 86.º do Código do IRS mantém-se em vigor no que respeita às condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores, bem como ao agravamento em caso de pagamento fora dessas condições.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades a que se refere o artigo 127.º do Código do IRS, devem cumprir com a obrigação de comunicação anteriormente prevista na alínea *d)* do mesmo artigo, na redacção anterior à presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º P. Fiscal

Disposições transitórias no âmbito do IRS

- 1 - Até que o valor do do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 12.º, e nos artigos 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.
- 2 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2011.
- 3 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2011, por categoria de rendimentos, € 2 500.

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 4.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

- 1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - A isenção referida no n.º 3 e o disposto n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 36.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação desde que:

- a) Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, ou de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, definidos de acordo com o respectivo regime jurídico ou os créditos se encontrem prescritos e neste caso o seu valor não ultrapasse o montante de € 750; e
- b) Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis nos termos do número anterior ou ao abrigo do disposto no artigo 36.º fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor da anulação da dívida.

Artigo 45.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A contribuição sobre o sector financeiro.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no artigo 51.º nos últimos quatro anos.

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período;

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

7 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [*Revogado*].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 9 - Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efectuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91.º.
- 10 - A dedução a que se refere o n.º 1 só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva.
- 11 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas essas entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.
- 12 - Para efeitos do disposto nos n.º 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária, cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, ou, no caso de entidades do espaço económico europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de que é residente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Quando as alterações previstas no n.º 8 sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.
- 11 - A dedução de prejuízos a que se refere o n.º 1 depende da certificação legal das contas por Revisor Oficial Contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.
- 12 - Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 9 pode ser apresentado no prazo de quinze dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sócios de sociedades que sejam objecto das demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n.º 2009/133/CE do Conselho, de 19 de Outubro de 2009.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 21,5%;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 30%, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo termos em que se aplicam as regras gerais.

5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5%.

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

4 - São tributados autonomamente, à taxa de 20 %, os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.

5 - [...].

6 - [...].

7 - São tributados autonomamente, à taxa de 10%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País e no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quais outras pessoas ou entidades.

8 - [...].

9 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10% quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

Artigo 92.º

[...]

1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a)* Os que revistam carácter contratual;
- b)* Os benefícios fiscais às Zonas Francas previstos nos artigos 33.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais e os que operem por redução de taxa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Os previstos nos artigos 19.º, 32.º e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

- c)* Quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo termos em que se aplicam as regras gerais.

4 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea *d)* do n.º 1 a taxa de 21,5%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Salvo o disposto no n.º 9, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 9 - Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade.

Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

- 2 - No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e aqui sujeita e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 87.º e no n.º 1 do artigo 87.º-A, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A aplicação do disposto no número anterior tem em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português, e depende de solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.
- 4 - Nas situações previstas nos números anteriores, a restituição deve ser efectuada até ao fim do terceiro mês imediato ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

Artigo 106.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 123.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do Director-Geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal, emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA.

8 - [*Anterior n.º 7*].

9 - [*Anterior n.º 8*].»

2 - A redacção conferida pela presente lei ao n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC tem carácter interpretativo.

Artigo 5.º P. Fiscal

Revogação de normas no âmbito do IRC

São revogados o n.º 8 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie após 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 6.º P. Fiscal

Despesas com equipamentos e software de facturação

1 - As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, de certificação do software, são consideradas perdas por imparidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC, por parte da Direcção-Geral dos Impostos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

CAPÍTULO XI

Impostos Indirectos

Secção I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 7.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - As taxas a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 são, respectivamente, de 4%, 9% e 16%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 49.º

[...]

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6%, por 113 quando a taxa do imposto for 13% e por 123 quando a taxa do imposto for 23%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 8.º P. Fiscal

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 2.1, 2.11 e 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«1.4.9 - Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.

2.1 – Jornais, publicações periódicas e não periódicas de informação especializada, como tal classificadas legalmente, que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico ou cultural, e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

a) [...];

b) [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º P. Fiscal

Revogação de verbas da Lista I anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 1.4.7, 1.4.8, 1.11, 2.4 e 2.13 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 10.º P. Fiscal

Alteração à lista II anexa ao Código do IVA

[Eliminado].

Artigo 11.º P. Fiscal

Revogação de verbas da Lista II anexa ao Código do IVA

São revogadas as verbas 1.1, 1.2., 1.2.1, 1.3.1, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2., 1.7, 1.9, 2.1 e 2.2 da Lista II anexa ao Código do IVA.

Artigo 12.º P. Fiscal

Aditamento de verbas à lista II anexa ao Código do IVA

[Eliminado].

Artigo 13.º P. Fiscal

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 - São fixadas em 4%, 9% e 16%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 18.º do Código sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - [...]

3 - [...]»

Artigo 14.º P. Fiscal

Disposições transitórias no âmbito do IVA

No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas na presente lei nos artigos 18.º e 49.º do Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

Artigo 15.º P. Fiscal

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 - A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.
- 2 - A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de Agosto.

Secção II

Imposto do Selo

Artigo 16.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 5.º e 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

«Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º;

o) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade;

j) [...];

l) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 17.º P. Fiscal

Revogação de disposições no âmbito do Código do Imposto do Selo

É revogado o artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO XII

Impostos Especiais

Secção I

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 18.º P. Fiscal

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 74.º, 76.º, 90.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a)* Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, **€ 7,11**/hl;
- b)* Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 8 plato, **€ 8,91**/hl;
- c)* Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 8 plato e inferior ou igual a 11º plato, **€ 14,23**/hl;
- d)* Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 plato e inferior ou igual a 13º plato, **€ 17,82**/hl;
- e)* Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 plato e inferior ou igual a 15º plato, **€ 21,36**/hl;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- j) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 plato, €
24,99/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € **60,07**/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € **1031,57**/hl.

Artigo 90.º

[...]

1 - Beneficiam de isenção total ou parcial do imposto, até ao limite máximo global de 40.000 t/ano, os biocombustíveis puros abaixo indicados, quando produzidos por pequenos produtores dedicados:

a) [...];

b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e NC 3824 90 80 a NC 3824 90 97, para os respectivos componentes produzidos a partir da biomassa;

c) [...];

d) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados pequenos produtores dedicados, os reconhecidos como tal nos termos da legislação aplicável.
- 3 - [...].
- 4 - O valor e os procedimentos de aplicação da presente isenção são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente.
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].

Artigo 92.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 125,00 / 1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.
- 4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos de aplicação da alínea *a)* do número anterior, são considerados charutos e cigarrilhas, se puderem ser fumados tal como se apresentam e se, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a sê-lo:

a) [Revogada];

b) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior em tabaco natural;

c) [Revogada];

d) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e inferior a 10 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - São equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos constituídos parcialmente por substâncias que não sejam tabaco, mas que correspondam aos outros critérios definidos no número anterior.

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Um rolo de tabaco dos referidos nas alíneas anteriores é considerado, para efeitos de aplicação do imposto, como dois cigarros quando, sem filtro e sem boquilha, tenha um comprimento superior a 8 cm, sem ultrapassar 11 cm, como três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 11 cm, sem ultrapassar 14 cm, e assim sucessivamente.

5 - [...]:

a) [...];

b) Os resíduos de tabaco acondicionados para venda ao público não abrangidos nos n.ºs 2 e 4 susceptíveis de serem fumados, considerando-se resíduos de tabaco, os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos de tabaco;

c) O tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, conforme definido nas alíneas anteriores, relativamente ao qual mais de 25% em peso das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1,5 mm, ou superior a 1,5 mm e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...].

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – € **69,07**;

b) Elemento *ad valorem* – **23%**.

5 - [...].

Artigo 104.º

[...]

[...]:

a) Charutos – **13%**;

b) Cigarrilhas – **13%**;

c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar – **60%**;

d) Restantes tabacos de fumar – **45%**.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

Artigo 105.º

[...]

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a)* Elemento específico – **9,28%**;
- b)* Elemento *ad valorem* – **36,5%**.

2 - [...]»

Artigo 19.º P. Fiscal

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5 a 10 do artigo 90.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º e as alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 101.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

SECÇÃO II

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 20.º P. Fiscal

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 - Mantém-se em vigor em 2011 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de **€ 30 000 000** anuais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto do adicional, que constitui sua receita própria.

Secção III

Imposto sobre veículos

Artigo 21.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 - A tabela A é aplicável aos automóveis de passageiros, aos automóveis ligeiros de utilização mista que não estejam previstos nos artigos 8.º e 9.º e aos automóveis ligeiros de mercadorias que não estejam previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e na alínea b) do artigo 9.º, multiplicando-se as taxas e parcelas a abater da componente ambiental pelo coeficiente de actualização ambiental correspondente ao ano de introdução do consumo do veículo:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

TABELA A

Componente Cilindrada		
Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a Abater (em euros)
Até 1 250	0,92	684,74
Mais de 1 250	4,34	4 964,37
Componente Ambiental		
Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasolina		
Até 115	3,57	335,58
De 116 a 145	32,61	3 682,79
De 146 a 175	37,85	4 439,31
De 176 a 195	96,20	14 662,70
Mais de 195	127,03	20 661,74
Veículos a gasóleo		
Até 95	17,18	1 364,61
De 96 a 120	49,16	4 450,15
De 121 a 140	109,02	11 734,52
De 141 a 160	121,24	13 490,65
Mais de 160	166,53	20 761,61



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Coeficiente de actualização ambiental	
Ano	Coeficiente
2011	1,05

2 - [...]:

TABELA B

Componente Cilindrada		
Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a Abater (em euros)
Até 1 250.....	4,13	2 666,34
Mais de 1 250.....	9,77	9 714,44

3 - Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar, os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, com excepção daqueles que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,005 g/km.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

8 - [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

TABELA C

Componente Cilindrada	
Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750	53,84
Mais de 750	105,57

Artigo 11.º

[...]

1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental:

[...]

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efectuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao director da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$ISV = \frac{V}{VR} \times (Y + C)$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do sector, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados factores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando -se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

C é o ‘custo de impacte ambiental’, aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 52.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 - Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma redução correspondente a 50% do montante do imposto, nas condições seguintes:

- a) Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km, confirmado pelo respectivo certificado de conformidade;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

6 - [...].»

SECÇÃO IV

Imposto Único de Circulação

Artigo 22.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas
no n.º 6.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 9.º

[...]

[...]:

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	26,89	Até 120	53,98
Mais de 1 250 até 1 750	53,98	Mais de 120 até 180.	80,87
Mais de 1 750 até 2 500	107,86	Mais de 180 até 250	161,74
Mais de 2 500	323,48	Mais de 250	269,6



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2 - [...]:

2007.....	1
2008.....	1,05
2009.....	1,10
2010.....	1,15
2011.....	1,15

Artigo 11.º

[...]

[...]:

Veículos categoria C

Veículos de Peso Bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)
Até 2500	30
2501 a 3500	49
3501 a 7500	117
7501 a 11999	191



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Veículos categoria C

Veículos a motor de peso bruto superior ou igual a 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS										
12000	207	215	192	200	182	191	176	182	174	180
12001 a 12999	294	346	274	322	262	307	251	295	249	293
13000 a 14999	297	351	276	326	264	311	254	299	252	297
15000 a 17999	331	369	308	344	294	328	282	316	280	313
>= 18000	420	468	391	434	373	414	360	398	357	394
3 EIXOS										
< 15000	207	294	192	273	182	261	175	251	174	249
15000 a 16999	291	329	271	306	259	293	248	280	246	278
17000 a 17999	291	337	271	313	259	298	248	286	246	283
18000 a 18999	379	418	352	389	337	371	323	358	320	354
19000 a 20999	380	418	354	389	338	375	324	358	322	359
21000 a 22999	382	424	355	393	340	422	326	361	323	402
>= 23000	427	475	397	443	380	422	364	405	362	402
>= 4 EIXOS										
< 23000	292	327	272	304	259	291	249	278	246	276
23000 a 24999	369	415	344	387	328	369	316	355	313	352
25000 a 25999	379	418	352	389	337	371	323	358	320	354
26000 a 26999	695	788	646	733	617	699	592	670	587	665
27000 a 28999	705	805	655	751	625	716	602	689	596	682
>= 29000	724	818	672	760	642	727	617	698	612	693

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo II da Directiva nº96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários e em circulação na Comunidade (JO, nºL 235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Veículos categoria C

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusivo)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+1 EIXOS										
12000	206	208	191	193	181	184	175	177	173	176
12001 a 17999	285	351	268	326	257	310	248	298	246	296
18000 a 24999	379	447	355	414	340	396	328	381	325	378
25000 a 25999	410	457	385	426	367	406	355	390	353	387
>= 26000	762	840	716	781	683	746	659	715	655	710
2+2 EIXOS										
< 23000	282	324	266	301	254	286	245	276	244	274
23000 a 25999	365	413	343	385	326	367	317	353	315	350
26000 a 30999	696	793	652	738	622	705	603	676	597	670
31000 a 32999	752	814	706	757	672	724	651	695	646	689
>= 33000	800	966	752	898	717	857	695	824	689	816
2+3 EIXOS										
< 36000	709	797	664	742	634	709	615	680	609	673
36000 a 37999	782	848	735	795	702	759	677	735	671	729
>= 38000	810	955	759	895	726	854	703	827	697	820
3+2 EIXOS										
< 36000	703	775	659	719	630	689	609	660	605	659
36000 a 37999	719	820	676	762	646	729	623	699	618	698
38000 a 39999	721	872	677	810	647	774	625	743	619	741
>= 40000	840	1079	789	1006	752	960	729	921	722	920
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	657	778	616	724	588	690	569	663	563	658
36000 a 37999	774	860	727	799	694	773	670	734	665	727
38000 a 39999	782	875	734	812	701	777	676	746	670	740
>= 40000	799	888	750	827	716	789	694	757	686	752

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, nº L 235, de 17 de Setembro 1996, p. 59).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 13.º

[...]

[...]:

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano de matrícula do veículo (em euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 180 até 250	5,25	0
Mais de 250 até 350	7,42	5,25
Mais de 350 até 500	17,93	10,61
Mais de 500 até 750	53,88	31,73
Mais de 750	107,76	52,85

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € **2,17**/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € **0,54**/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 000.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a € 10.»

CAPÍTULO XIII

Impostos Locais

Secção I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 23.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 37.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5%.

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Secção II

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 24.º P. Fiscal

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 35.º, 36.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- e) [...];
- f) [...];
- g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;
- h) [*Revogado*];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...].

Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € **92 407**.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) Nos casos a que se referem as alíneas *i)* e *l)* do artigo 6.º, de documento comprovativo da qualidade do adquirente e certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos bens, da qual conste expressa e concretamente o destino destes;

e) [...].

3 - As isenções a que se referem as alíneas *i)*, *j)* e *l)* do artigo 6.º só são reconhecidas se a câmara municipal competente comprovar previamente que se encontram preenchidos os requisitos para a sua atribuição.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) As previstas na alínea *b)* do artigo 6.º;

b) As previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8.º;

c) [*Anterior alínea b)*].

7 - [...]:

a) As previstas nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *i)*, *j)* e *l)* do artigo 6.º;

b) [...].

8 - [...].

9 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 10 - Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 6, para as situações aí previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.
- 11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º.
- 12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - Ficam sem efeito as isenções a que se referem as alíneas *d)*, *e)*, *f)*, e *i)* do artigo 6.º quando os bens forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização prévia do Ministro das Finanças.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes situações:

- a)* Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;
- b)* Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

8 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	
Superior a 574 323	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	
Superior a 550 836	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € [...], é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Se no mesmo acto se transmitir a totalidade do prédio, a cada valor aplica-se a taxa correspondente à totalidade da transmissão excepto se o adquirente for o comproprietário e tiver pago imposto aquando da aquisição;
- b) Se no acto não se transmitir a totalidade do prédio, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte transmitida, excepto se o adquirente for o comproprietário de parte e tiver pago imposto aquando da aquisição.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...].

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto.

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.»

Artigo 25.º P. Fiscal

Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, que estabelece normas sobre o regime fiscal da locação financeira, passa a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 3.º

[...]

Está isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis a transmissão por compra e venda a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira, da propriedade ou do direito de superfície constituído sobre o imóvel locado.»

Artigo 26.º P. Fiscal

Revogação de disposições no âmbito do IMT

- 1 - É revogada a alínea *b)* do artigo 6.º e o artigo 47.º do Código do IMT.
- 2 - É revogada a alínea *b)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, que estabelece normas sobre o regime fiscal da locação financeira.

CAPÍTULO XIV

Benefícios fiscais

Secção I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 27.º P. Fiscal

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º, 21.º, 27.º, 32.º, 44.º, 48.º e 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo ser acrescida à colecta do IRS do ano em que ocorrer o pagamento um montante correspondente a 10% das importâncias pagas, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

- 6 - [...].
7 - [...].
8 - [...].
9 - [...].
10 - [...].

Artigo 27.º

[...]

- 1 - [...].
2 - [...].

a) [...];

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal;

c) [...].

- 3 - [...].

Artigo 32.º

[...]

- 1 - *[Revogado]*.
2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior ao dobro do valor do IAS, e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 - [...].

Artigo 49.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - [...].»

Artigo 28.º P. Fiscal

Aditamento ao EBF

São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os artigos 73.º e 74.º, com a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 73.º

Equipamentos de energias renováveis

- 1 - São dedutíveis à colecta do IRS, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de € 803:
 - a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;
 - b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;
 - c) Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.
- 2 - Os benefícios referidos em cada uma das alíneas do número anterior apenas podem ser utilizados uma vez em cada período de quatro anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 74.º

Seguros de saúde

- 1 - São dedutíveis à colecta do IRS 30% dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:
- a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 85;
 - b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 170.
- 2 - Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em € 43.»

Artigo 29.º P. Fiscal

Revogação de normas no âmbito do EBF

São revogados o n.º 1 do artigo 32.º e o artigo 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 30.º P. Fiscal

Normas transitórias no âmbito do EBF

Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO XV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECCÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 31.º P. Fiscal

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 18.º, 23.º, 30.º, 62.º, 63.º-A e 63.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias;

b) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O responsável subsidiário fica isento de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal se, citado para cumprir a dívida constante do título executivo, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial.

Artigo 62.º

[...]

1 - Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 63.º-A

[...]

- 1 - As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 64.º, ou inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.
- 2 - [...].
- 3 - As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por Portaria do Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 63.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 32.º P. Fiscal

Revogação de disposições da LGT

É revogado o n.º 4 do artigo 63.º-A da LGT.

Artigo 33.º P. Fiscal

Disposições transitórias no âmbito da LGT

O disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LGT, com a alteração introduzida pela presente lei, é aplicável, designadamente no âmbito dos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação.

SECCÃO II

Procedimento e Processo Tributário

Artigo 34.º P. Fiscal

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 61.º, 75.º, 97.º, 150.º, 151.º, 185.º, 245.º, 247.º, 248.º, 252.º, 256.º e 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1 - O direito aos juros indemnizatórios é reconhecido pelas seguintes entidades:

- a) Pela entidade competente para a decisão de reclamação graciosa, quando o fundamento for erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Pela entidade que determina a restituição oficiosa dos tributos, quando não seja cumprido o prazo legal de restituição;
 - c) Pela entidade que procede ao processamento da nota de crédito, quando o fundamento for o atraso naquele processamento;
 - d) Pela entidade competente para a decisão sobre o pedido de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte, quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do acto tributário.
- 2 - Em caso de anulação judicial do acto tributário, cabe à entidade que execute a decisão judicial da qual resulte esse direito determinar o pagamento dos juros indemnizatórios a que houver lugar.
- 3 - [*Anterior n.º 1*].
- 4 - [*Anterior n.º 2*].
- 5 - Os juros são contados desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respectiva nota de crédito, em que são incluídos.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode o interessado reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios nos termos previstos no n.º 1, no prazo de 120 dias contados da data do conhecimento da nota de crédito ou, na sua ausência, do termo do prazo para a sua emissão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 7 - O interessado pode ainda, no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de execução espontânea da decisão, reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios no caso da execução de uma decisão judicial de que resulte esse direito.

Artigo 75.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - O director de serviços da área operativa dos serviços centrais de inspecção tributária é competente para a decisão sobre a reclamação de actos praticados em consequência de procedimentos inspectivos realizados pelos respectivos serviços.

- 3 - A competência referida nos números anteriores pode ser delegada pelo dirigente máximo do serviço, director de serviços ou dirigente do órgão periférico regional em funcionários qualificados ou nos dirigentes dos órgãos periféricos locais, cabendo neste último caso ao imediato inferior hierárquico destes a proposta de decisão.

Artigo 97.º

[...]

- 1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes, bem como a reclamação da decisão da verificação e graduação de créditos;

p) [...];

q) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 150.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Quando razões de racionalidade de meios e de eficácia da cobrança o justificarem, o dirigente máximo do serviço, mediante despacho, pode atribuir a competência para a execução fiscal ao órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor.

Artigo 151.º

[...]

- 1 - Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde correr a execução, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

- 2 - [...].

Artigo 185.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - [...].

- 3 - Nos casos referidos no número anterior a administração tributária disponibiliza, por meios electrónicos, às entidades referidas no n.º 1 e para a prática dos actos nele referidos, todos os elementos necessários à realização e à confirmação das respectivas diligências.

Artigo 245.º

[...]

- 1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o órgão de execução fiscal procede à verificação e graduação de créditos, notificando dela todos os credores que reclamaram créditos.
- 3 - Os credores referidos no número anterior podem reclamar da verificação e graduação de créditos nos termos e prazos previstos nos artigos 276.º e seguintes.
- 4 - A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata ao tribunal tributário de 1ª instância acompanhado de cópia autenticada do processo principal.

Artigo 247.º

[...]

- 1 - Os processos que tiverem subido ao tribunal tributário de 1ª instância, em virtude de reclamação da decisão do órgão de execução fiscal, para decisão da verificação e graduação de créditos, são devolvidos ao órgão da execução fiscal após o trânsito em julgado da decisão.
- 2 - [...].

Artigo 248.º

[...]

- 1 - A venda é feita preferencialmente por meio de leilão electrónico ou, na sua impossibilidade, de propostas em carta fechada, nos termos dos números seguintes, salvo quando o presente Código disponha de forma contrária.
- 2 - A venda é realizada por leilão electrónico, que decorre durante 15 dias, sendo o valor base o correspondente a 70% do determinado nos termos do artigo 250.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Inexistindo propostas nos termos do número anterior, a venda passa imediatamente para a modalidade de proposta em carta fechada, que decorre durante 15 a 20 dias, baixando o valor base referido no número anterior para 50% do determinado nos termos do artigo 250.º.
- 4 - Não sendo apresentadas propostas nos termos fixados nos números anteriores, abre-se de novo leilão electrónico, que decorre durante 20 dias, adjudicando-se o bem à proposta de valor mais elevado.
- 5 - O dirigente máximo do serviço pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.
- 6 - Os procedimentos e especificações da realização da venda por leilão electrónico são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 252.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Quando for determinado pelo dirigente máximo do serviço.

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 256.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O funcionário competente passa guia para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de 5 dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses;

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - O adquirente pode, com base no título de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens.

3 - O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

Artigo 278.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Erro na verificação ou graduação de créditos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 35.º P. Fiscal

Revogação de disposições do CPPT

É revogado o artigo 243.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Artigo 36.º P. Fiscal

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

O artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, abreviadamente designado por RGIT, passa a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 25.º

[...]

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cumulo material.»

SECÇÃO III

Outras disposições no âmbito do procedimento e processo tributário

Artigo 37.º P. Fiscal

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 49.º e 49.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal;

e) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 49.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse dez vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Capítulo XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção I

Incentivos fiscais

Artigo 38.º P. Fiscal

Revogação de benefícios fiscais em legislação avulsa

É revogado o artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pela Lei n.º 91/2009, de 31 de Agosto, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro.

Artigo 39.º P. Fiscal

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II

É aprovado o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), que faz parte integrante da presente lei e que consta dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente regime tem por objecto o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II, SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2011 a 2015, o qual se processa nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:
- a) Aquisições de imobilizado, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;
 - b) Despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D;
 - c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
 - d) Despesas de funcionamento com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Despesas relativas à contratação de actividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - f)* Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - g)* Custos com registo e manutenção de patentes;
 - h)* Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D;
 - i)* Despesas com auditorias à I&D;
 - j)* Despesas com execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas.
- 2 - As entidades referenciadas na alínea *e)* não podem deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projectos realizados por conta de terceiros.
- 3 - Os custos referidos na alínea *g)* só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 4.º

Âmbito da dedução

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas no período de tributação que se inicie em 1 de Janeiro de 2006, numa dupla percentagem:
 - a) Taxa de base – 32,5% das despesas realizadas naquele período;
 - b) Taxa incremental - 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de (euro) € 1 500 000.
- 2 - **Para os sujeitos passivos de IRC que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 10% à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.**
- 3 - A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao 6.º exercício imediato.
- 5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.
- 6 - A taxa incremental prevista na alínea *b)* do n.º 1 é acrescida em 20 pontos percentuais para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de investigação e desenvolvimento passando o limite previsto na mesma alínea a ser de € 1 800 000.
- 7 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de actos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 5.º

Condições

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo 4.º os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a)* O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
- b)* Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 6.º

Obrigações acessórias

- 1 - A dedução a que se refere o artigo 4.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.
- 2 - No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea *b)* do artigo 5.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.
- 3 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto na presente lei devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - O Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, através da entidade mencionada no n.º 1, comunica por via electrónica à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

Artigo 7.º

Obrigações contabilísticas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 4.º mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Artigo 8.º

Exclusividade do benefício

A dedução a que se refere o artigo 4.º não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.»

Artigo 40.º P. Fiscal

Regime fiscal de apoio ao investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2011.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento das empresas

Artigo 41.º P Fiscal

Alteração à Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março

A Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

- «1- Para os efeitos previstos na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, é fixado em 1,5% o *spread* a acrescentar à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2- Sempre que se trate de juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a PME, tal como definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é fixado em 6% o *spread* a acrescentar à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida.
- 3- [*Anterior n.º 2*].».

Artigo 42.º P. Fiscal

Remuneração convencional do capital social

- 1 - Na determinação do lucro tributável do IRC, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 3 % ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social, desde que:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) A sociedade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;
- b) Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- c) O lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas, no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento do capital social, que ocorram nos anos de 2011 a 2013;
- b) É efectuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos dois períodos seguintes.

3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo é cumulável unicamente com os benefícios relativos à interioridade, desde que globalmente não ultrapassem € 200 000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de *minimis*, definidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção III

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Artigo 43.º P. Fiscal

Benefícios fiscais aos empréstimos externos

- 1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.
- 2 - A prova da não residência deve ser efectuada até à data do pagamento do rendimento ou, caso o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., não conheça, nessa data, o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores.

Artigo 44.º P. Fiscal

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

- 1 - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A isenção a que se refere o número anterior aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram com os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Artigo 45.º P. Fiscal

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de Imposto do Selo as operações de reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente, por instituições de crédito e sociedades financeiras com interposição de contrapartes centrais até 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 46.º P. Fiscal

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Secção IV

Contribuição extraordinária

Artigo 47.º P. Fiscal

Contribuição sobre o sector bancário

É aprovado o regime que cria uma contribuição sobre o sector bancário, que faz parte integrante da presente lei e que consta dos seguintes artigos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

«Artigo 1.º

Objecto

O presente regime tem por objecto a introdução de uma contribuição sobre o sector bancário e determina as condições da sua aplicação.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- b) As filiais de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- c) As sucursais, instaladas em território português, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração em estados terceiros.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b)* O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º

Taxa

- 1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *a)* do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,05% em função do valor apurado.
- 2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *b)* do artigo anterior varia entre 0,00010 % e 0,00020% em função do valor apurado.

Artigo 5.º

Liquidação

A liquidação é efectuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho.

Artigo 6.º

Pagamento da contribuição

- 1 - A contribuição devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos bancos, correios e tesourarias de finanças.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O pagamento é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 7.º

Direito subsidiário

À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 8.º

Regulamentação

A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objecto de densificação por Portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.»

Secção V

Autorizações Legislativas

Artigo 48.º P. Fiscal

Autorização legislativa relativa a notificações electrónicas efectuadas pela DGAIEC

- 1 - Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).**
- 2 - A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Consagração da possibilidade de serem efectuadas notificações por transmissão electrónica de dados no âmbito do procedimento tributário e dos procedimentos de desalfandegamento das mercadorias, através dos diversos sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC, com valor jurídico idêntico ao das notificações previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Criação de formas de notificação por transmissão electrónica de dados, sem recurso à caixa postal electrónica, e de regras especiais em matéria de presunção de notificação e respectiva elisão, tendo em conta as especificidades técnicas dos vários sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC e respeitando as diversas vertentes do dever de notificação, consagrado no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 49.º P. Fiscal

Autorização legislativa no âmbito da assistência mútua na recuperação de créditos

1 - Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de Março de 2010, relativa ao mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos entre os Estados membros da União Europeia, e a revogar o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de Novembro.

2 - A autorização referida no número anterior tem o sentido de:

- a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos;
- b) Tornar mais eficaz e efectiva a recuperação dos créditos dos Estados membros da União;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da União.

3 - A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

- a)* No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua na recuperação de créditos, a inclusão de todos os impostos ou direitos cobrados por um Estado membro ou em seu nome, incluindo os de carácter regional ou local, desde que decorrentes de uma relação jurídico-tributária, bem como as restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do FEAGA e do FEADER, as quotizações e outros direitos previstos no âmbito da COM do sector do açúcar e ainda outras medidas, como coimas, juros e despesas associadas a uma das dívidas atrás referidas;
- b)* A adopção de um órgão responsável pela aplicação da directiva, coordenação e contacto com os outros Estados membros da União, bem como a possibilidade de desconcentração das competências de autoridade requerente e requerida em outros serviços de ligação;
- c)* Alteração dos procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:
- i)* Introdução de um sistema de troca de informações sem pedido prévio relativa aos reembolsos dos créditos mencionados respeitantes a pessoas estabelecidas ou residentes noutro Estado membro, com excepção do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- ii)* Previsão expressa da possibilidade de, por acordo, ser autorizada a presença de funcionários nos serviços e a sua participação em inquéritos administrativos nos Estados membros requeridos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- iii)* Previsão da adopção de instrumentos uniformes que permitam a execução e de formulários-tipo para notificação sem necessidade de homologação, reconhecimento ou substituição dos títulos executivos originais, bem como as respectivas traduções;
- iv)* Simplificação das condições para se formular um pedido, no sentido de se dispensar a necessidade de se esgotarem todas as medidas executórias para o pagamento integral do crédito no Estado membro requerente;
- v)* Previsão da possibilidade de notificação directa da autoridade requerente ao devedor, sem necessidade de recurso ao mecanismo de assistência mútua;
- vi)* Previsão da possibilidade de utilização e divulgação da informação e dos documentos obtidos pelas autoridades do Estado membro requerente para outros fins que não sejam os da cobrança.

Artigo 50.º P. Fiscal

Autorização legislativa no âmbito do registo de contribuintes

Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar toda a regulamentação relativa à atribuição e gestão, para fins exclusivamente fiscais, do número de identificação fiscal pela Direcção-Geral dos Impostos, no sentido de:

- a)* Incluir num único diploma as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/84, de 13 de Julho, Decreto-Lei n.º 266/91, de 6 de Agosto e Decreto-Lei n.º 19/97, de 21 de Janeiro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 13 de Abril, e bem assim da Portaria n.º 386/98, de 3 de Julho, Portaria n.º 271/99, de 13 de Abril, Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro, Portaria n.º 377/2003, de 10 de Maio e Portaria n.º 594/2003, de 21 de Julho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Proceder à uniformização das regras de emissão do cartão de identificação fiscal com as regras aplicáveis ao cartão do cidadão, cartão da empresa e cartão de pessoa colectiva;
- c) Introduzir procedimentos que a prática mostrou aconselháveis e inovações que visem simplificar o cumprimento de obrigações fiscais e prestar um serviço de melhor qualidade ao contribuinte.

Secção VI

Outras disposições

Artigo 51.º P. Fiscal

Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2011 de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

Artigo 52.º P. Fiscal

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - A taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP, IP), através de aviso a publicar no *Diário da República*, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior, não se contabilizando, no cálculo dos mesmos juros, os dias incluídos no mês de calendário em que se fizer o pagamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 53.º P. Fiscal

Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

São impenhoráveis os créditos de IVA, a menos que assumam a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro.»